



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500895-42.2017.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado JOSE RICARDO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500895-42.2017.8.26.0663

Apelante : **Município de Votorantim**
Apelado : **Jose Ricardo de Freitas**
Comarca : **Votorantim**

Voto nº 50.223.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Votorantim – Sentença de extinção do processo – Ausência de interesse de agir verificada “in casu” – Processo sem movimentação útil há mais de 1 ano – Extinção da execução fiscal corretamente reconhecida de acordo com o julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184/STF, e do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24 do CNJ - Recurso não provido.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em ISSQN, do Município de Votorantim, julgada extinta pela sentença de fls. 90/92, prolatada pela MM. Juíza de Direito Graziela Gomes dos Santos Biazzim, que reconheceu a falta de interesse processual do exequente, nos termos do Tema 1184/STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Apela o Município (fls. 96/103) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: não cabe a aplicação do Tema 1.184 e da Resolução 547 do CNJ, por significar clara violação à competência constitucional; ademais, a Lei Municipal nº 1.962/08 já definiu os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos municipais; a decisão também viola

a Súmula nº 452 do STJ (“*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*”); se houve movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andou por falha do Judiciário, por analogia deve-se aplicar a Súmula nº 106 do STJ; a sentença não pode ser mantida, sob pena de afronta ao art. 2º da CF.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal sob referência foi ajuizada em 7/11/2017 e o valor dado à causa foi de R\$ 3.822,01 (fls. 1).

Com a sentença de fls. 90/92, o Juízo *a quo* extinguiu o feito com base no julgamento do Tema nº 1.184, pelo STF, e na Resolução nº 547/24 do CNJ, por considerar que o processo ficou sem movimentação útil por mais de 1 ano.

Rendido o respeito aos argumentos apresentados nas razões de inconformismo do ente público, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ora, a Resolução nº 547/24 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF. Em seu art. 1º, § 1º, ela dispõe o seguinte:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Convém registrar que não importa, na espécie, que a Lei Municipal nº 1.962/08 tenha fixado valor mínimo para a propositura de execução fiscal pelo Município de Votorantim, devendo prevalecer, à luz do posicionamento atual do STF, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 estabelecido pela Resolução nº 547/24 do CNJ.

No caso em exame, observa-se que desde a citação ocorrida em 4/7/2018 (fls. 18) não foram localizados bens penhoráveis até prolação da sentença de extinção em 30/8/2024 (fls. 90/92).

Portanto, havia motivo para a extinção da execução fiscal a levar-se em conta o julgamento do Tema nº 1.184 – RE nº 1.355.208/SC de repercussão geral (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, V.M., j. 19/12/2023) e o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24 do CNJ.

A sentença impugnada, dessa maneira, deve ser mantida.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência aos dispositivos invocados.

Na conformidade do exposto, em suma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

para o fim enunciado, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica